

# Terrorismo: Financiamento, Detecção, Integração de Dados e Privacidade

## *Terrorism: Financing, Detection, Data Integration and Privacy*

### **RICARDO BRAVO**

Mestre em Direito pelo UniCeub e IDP, Doutorando em Direito no UniCeub.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8278-9268>

### **JOSÉ ROBERTO AFONSO**

Economista e Contabilista, Pós-Doutorando do ISCSP da Universidade de Lisboa, Doutor em Economia pela Unicamp e Mestre pela UFRJ, Professor dos Programas de Mestrado e de Doutorado do IDP, Consultor Especializado em Finanças Públicas e Federalismo, inclusive de organismos internacionais.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8434-5764>

**RESUMO:** Uma questão essencial para a sustentabilidade de grupos de terrorismo é a atração de recursos e pessoas para tais organizações. Nesse sentido, destacam-se características do Estado Islâmico (ISIS) que facilitam o ingresso de novos membros na organização terrorista e que ao mesmo tempo dificultam que o movimento seja debelado. Em relação ao financiamento, destaca-se que, a despeito da multiplicação de informações no mundo cada vez mais interconectado e moldado por redes, estas escondem pontos frágeis ou ocultos, que são justamente o que permite a atuação de certos grupos, assim como lavagem de dinheiro. Especificamente, identificam-se características que tornam a estratégia do ISIS persistente frente à legislação brasileira que parece não ser adequada a um efetivo controle sobre mecanismo de lavagem de dinheiro, com destaque aos controles societários e contábeis. Sobre a possibilidade de coleta de dados de forma massiva, é alertado para a necessidade de revisão do conceito de privacidade e identidades, assim como a necessidade de que a própria coleta e seus fins sejam auditáveis. Nesse sentido, são avaliadas hipóteses pelas quais estratégias de coleta de dados, identificação e rastreabilidade revelam-se ineficazes e opostas a discursos declarados por governos. Conclui-se que falta identificação de requisitos sobre o manejo de informações de forma mais abrangente e efetiva, sendo que tal coleta e uso de informações deve respeitar parâmetros constitucionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Terrorismo; lavagem de dinheiro; privacidade; unidade de inteligência financeira.

**ABSTRACT:** An essential issue for the sustainability of terrorist groups is how to attract resources and people. In this sense, some features that have made the Islamic State (ISIS) at the same time difficult to be challenged, combated and able to attract the attention of new members. It is emphasized that the ISIS adopts a posture that does not qualify it as a territorial state nor as an autonomous group. Regarding funding, it is important to note that despite the multiplication of information in

the world increasingly interconnected and shaped by networks, they hide fragile or hidden points, which are precisely what allows the performance of certain groups, as well as money laundering. Specifically, characteristics that make the ISIS strategy more persistent and how Brazilian legislation does not seem to be adequate to effective control over money laundering mechanisms, as well as corporate and accounting controls, are identified. Regarding the possibility of collecting data in a massive way, it is necessary to review the concept of privacy and identities, as well as the need for the collected data and their purposes to be auditable. In this sense, we investigate the hypotheses by which strategies of data collection, identification and traceability are ineffective and opposed to discourses declared by governments. We conclude that there is a lack of identification of information management requirements in a more comprehensive and effective way and such data gathering and use must respect constitutional parameters.

KEYWORDS: Terrorism; money laundering; privacy, financial intelligence unit.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Definição jurídica de terrorismo e seu financiamento; 2 ISIS, financiamento de terrorismo e lavagem de dinheiro; 3 Integração de dados fiscais, bancários e societários no cenário nacional; 4 Vigilância e privacidade; Conclusões; Referências.

## INTRODUÇÃO

Neste artigo, são analisados aspectos relacionados ao terrorismo especificamente sobre a forma de atração de recursos e pessoas para tais organizações. Especificamente, o artigo busca analisar elementos que justificam a atração de pessoas e capitais a grupos terroristas e se, no cenário nacional, há deficiência nos mecanismos que propiciariam o controle de evasão ou branqueamento de capitais. Para tanto, o artigo busca identificar os pilares de sustentação dos grupos terroristas internacionais, assim como analisar em termos de fontes de dados e opções normativas a eficiência/eficácia em tese dos controles nacionais.

Indica-se que a discussão sobre esses mecanismos ganhou atualidade associada a combate à criminalidade, o que ocorreu no Recurso Extraordinário nº 1055941 (relatoria do Ministro Dias Toffoli e voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes). No julgamento ocorrido em novembro de 2019, discutiu-se a constitucionalidade do modelo como também foram requisitadas informações que ajudam dimensionar o impacto do cruzamento de informações fiscais e de inteligência financeira.

Em termos de metodologia e desenvolvimento, destacam-se a atualidade e a relevância do tema e a dificuldade legal em se definir terrorismo de forma uniforme. Na sequência, indicam-se novas estratégias de grupos terroristas que se diferenciaram e ganharam notoriedade e a associação direta

entre lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Com base nesses pressupostos, analisa-se o funcionamento do sistema brasileiro de prevenção ao branqueamento de capitais, além de tecerem-se considerações sobre a ponderação entre vigilância e privacidade no mundo interconectado e digital.

## 1 DEFINIÇÃO JURÍDICA DE TERRORISMO E SEU FINANCIAMENTO

A definição de terrorismo é conceito não unívoco no mundo jurídico e político e não há um consenso normativo que seja aceito por diversos países, que apontam divergências em relação a aspectos como terrorismo de Estado, questões que envolvem movimentos sociais e movimentos de libertação.

O texto em estudo incorpora a maioria das disposições contidas nas 12 convenções das Nações Unidas em vigor sobre o assunto, e cobriria temas que vão do sequestro e tomada de reféns aos atentados com explosivos, passando pelo financiamento do terrorismo. Mas o que dificulta toda a negociação é a definição do conceito de terrorismo, embora não seja a única questão controvertida. Por exemplo, o que distingue uma “organização terrorista” de um “movimento de libertação”? Podem ser excluídas as atividades de forças armadas regulares, mesmo quando cometam atos considerados terroristas? Pode-se falar de “terrorismo de Estado”? Diplomatas árabes argumentam que qualquer definição exaustiva de terrorismo deve incluir o conceito de “terrorismo de Estado” e distinguir o conceito do direito à autodeterminação dos povos. (Deen, 2005)

No Brasil, a Lei nº 13.260/2016 trata da definição dos atos de terrorismo, mas foi vetada na parte em que previa condutas relativas a meios de transporte ou danificação de banco de dados, que abrangia elementos bastante amplos<sup>1</sup>, sendo mantida tão somente a parte relativa à questão da destruição em massa. De todo modo, é ressaltado que o terrorismo relaciona-se com o causar medo, com o distúrbio, ou, conforme definição de dicionário, terrorismo é “o uso ilegal de violência ou intimidação, especialmente contra civis, na busca de propósitos políticos” (Oxford, 2016). Destaca-se que o Brasil é signatário de vários tratados ou convenções de combate ao terrorismo, bem como o repúdio a tais práticas possui previsão expressa na

---

1 Mensagem nº 85, de 16 de março de 2016. “Os dispositivos apresentam definições excessivamente amplas e imprecisas, com diferentes potenciais ofensivos, cominando, contudo, em penas idênticas, em violação ao princípio da proporcionalidade e da taxatividade. Além disso, os demais incisos do parágrafo já garantem a previsão das condutas graves que devem ser consideradas ‘ato de terrorismo’”.

Constituição (art. 4º, VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo), mas faltam mecanismos específicos para operacionalização do combate e prevenção (Lasmar, 2015, p. 57), algo que vai além da tipificação legal, mas envolve questões institucionais e processuais. Por exemplo, a Lei nº 9.296/1996, que trata sobre interceptação telefônica, prevê que a “pré-existência de uma investigação e processo penal são pré-requisitos para a autorização da interceptação” (Lasmar, 2015, p. 56), assim como a Lei nº 12.850/2013 prevê que a infiltração policial requer prévia investigação policial ou requerimento do Ministério Público.

A questão de formas eficientes de controle, combate ou prevenção a grupos terroristas passa por um debate pouco maduro no Brasil e no mundo sobre a privacidade, coleta e cruzamento de dados (especialmente no ambiente digital) e verificação de padrões (*big data*). A visão mais abrangente de privacidade não se coaduna com a definição mais simplista entre sigilo/público. Parece ser inadequada uma definição dualista de privacidade em que se opõe a segredo/sigilo, de forma absoluta, pois isso é cada vez algo mais improvável num mundo interconectado, como também suprime diversas discussões correlatas como uso razoável de dados, transparência, formas de coleta, armazenamento, entre outros. A questão da definição de limites de privacidade também esbarra em interesses e questões políticas, especialmente pelo papel proeminente de algumas corporações no controle de tráfego e aplicações de internet.

Outra dimensão que causa celeumas, estranhamentos e dificuldade de consenso é que algumas soluções para o combate à lavagem de dinheiro e financiamento passaram por dilemas que incluem elementos políticos, assim como refletem a complexidade da sociedade e a intangibilidade dos riscos. Desta feita, regulação e fiscalização de mercados financeiros, questões societárias e identidade de pessoas vão de encontro a certos preceitos da globalização e liberdade de mercados, algo que desembocou na crise de 2008<sup>2</sup>, mas que também se relaciona a temas como controle de divisas, lavagem de dinheiro, crime organizado e, claro, terrorismo.

A complexidade das ameaças e das relações sociais explica o porquê de muitas das alegações dos grupos terroristas incluírem elementos verda-

---

2 “Havia, aliás, uma crença generalizada de que os preços de imóveis não poderiam cair, sendo investimentos ‘seguros’ (Wolf, 2010, p. 202; Krugman, 2009, p. 149). A estrutura do sistema financeiro norte-americano (e suas conexões globais), bem como suas práticas peculiares de concessão de empréstimos e de ‘terceirização’ de riscos, tiveram papéis relevantes para o crescimento da bolha e para o caráter devastador que a crise viria a assumir.” (Ferreira, 2016, p. 306-307)

deiros, o que aumenta o poder de convencimento. Segundo Ulrich Beck (2010, p. 39), a divisão de trabalho cada vez mais especializada gera um sentimento de irresponsabilidade em que todos os indivíduos são causa e efeito. Obviamente, não se pretende afirmar que todos sejam responsáveis por atos criminosos de alguns, mas tão somente que parcela das justificativas invocadas pelos grupos terroristas reverbera na esfera jurídica ou senso comum de muitos indivíduos, que somente agem como massa ou repercutem ideias de outros.

A necessidade de financiamento para atividades terroristas tem sido uma tônica em relação às organizações que atraem a atenção da mídia em escala global. Os ataques terroristas e a atenção midiática decorrente são apenas uma fase dentro do ciclo de atividades terroristas, que envolve “atividades interconectadas como recrutamento, radicalização e difusão de ideias, financiamento, treinamento, logística, administração de recursos materiais, compartilhamento de conhecimento e materiais, planejamento, vigilância” (Lasmár, 2015, p. 47).

Uma questão recorrente nos atentados e avaliações de risco é que situações ou pessoas que poderiam passar despercebidas, como ataques que envolvem aviões, e mais recentemente veículos terrestres, relacionam-se com a ideia de que potencialmente qualquer um está vulnerável a tais situações. Ademais, muitos indivíduos estão dispostos a cerrar fileiras de certos movimentos terroristas, pois há canais universais com participação em redes sociais, igrejas que permitem a um cidadão comum se imiscuir e tomar conhecimento desses movimentos. Por um lado, o tempo de preparação para um ataque aumenta, justamente porque há o interesse de que as situações ou pessoas passem a ser vistas com normalidade e, por outro, a preparação relaciona-se com a complexidade da sociedade moderna, uma sociedade de riscos calculados aceitáveis ou não, ou simples situações de ameaça<sup>3</sup>.

A necessidade de financiamento explica a vinculação entre crime organizado e terrorismo, especialmente pela ocultação de divisas e legalização de dinheiro, que se relaciona com os conceitos de privacidade, controle, identidade (pessoa, corporação). Por exemplo, menciona-se a “lavagem

---

3 “Eles contêm um efeito bumerangue, que implode o esquema de classes. Tampouco os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Isto não apenas sob a forma de ameaças à saúde, mas também como ameaças à legitimidade, à propriedade e ao lucro: com o reconhecimento social de riscos da modernização, estão associadas desvalorizações e desapropriações ecológicas, que incidem múltipla e sistematicamente a contrapelo dos interesses de lucro e propriedade que impulsionam o processo de industrialização. Ao mesmo tempo, os riscos produzem novos desníveis internacionais, de um lado entre o Terceiro Mundo e os países industriais, de outro lado entre os próprios países industriais.” (Beck, 2010, p. 27)

de dinheiro”, termo que foi cunhado nos anos 1930 e referia-se à estratégia da máfia em justificar a origem de dinheiro ilícito por meio de máquinas de lavar roupa automática (Franco Júnior; Santana, 2015, p. 248), considerado um dos principais elos entre as economias legal e ilegal:

A relação entre a economia legal e ilegal para onde se leva o produto do crime é característica da lavagem de dinheiro, sendo uma atitude própria do crime organizado, o que dificulta o seu controle. São utilizados os chamados “paraísos fiscais”, que estabelecem um ambiente favorável à lavagem de dinheiro, por assegurar sigilo bancário absoluto e estruturas societárias que possibilitam seja mantido o anonimato de seus titulares. (Da Silva; Marques; Teixeira, 2011, p. 302)

As estratégias nacionais de obtenção de informação e metadados, assim como falhas no controle de empresas, permitem analisar a efetividade do controle à prevenção da atuação de grupos terroristas. Nesse sentido, identificam-se elementos que podem melhorar a aquisição e o tratamento de informações, bem como elementos que podem impedir ou dificultar um controle mais efetivo dos movimentos terroristas, a exemplo de questões políticas e outros interesses díspares. Tais elementos são usados no contexto da sociedade complexa e sem responsabilidade específica, o que permite a sua perpetuação. Desse modo, interesses declarados ou não, públicos ou não, são elementos que têm servido de justificativa para a dificuldade em coletar informações que poderiam ser úteis em obstaculizar muitas atividades terroristas, bem como outras atividades ilícitas ou com fins contrários ao interesse público, mesmo que se reconheça ser esse um conceito fluído.

## 2 ISIS, FINANCIAMENTO DE TERRORISMO E LAVAGEM DE DINHEIRO

Uma organização que ganhou destaque internacional pelo caráter midiático e cruel de seus ataques é o Estado Islâmico (*Islamic State of Iraq and the Levant*, ou ISIS, na sigla inglesa). A organização não se apoia em alguns pilares usuais dos movimentos terroristas<sup>4</sup> e mescla elementos de territorialidade com aspectos de movimentos terroristas tradicionais, o que permite que parcela do que arrecada seja decorrente da coerção em áreas

---

4 “ISIS is ‘a terrorist organization, pure and simple.’ This was mistaken; ISIS hardly fits that description, and indeed, although it uses terrorism as a tactic, it is not really a terrorist organization at all. Terrorist net-works, such as al Qaeda, generally have only dozens or hundreds of members, attack civilians, do not hold territory, and cannot directly confront military forces. Isis, on the other hand, boasts some 30,000 fighters, holds territory in both Iraq and Syria, maintains extensive military capabilities, controls lines of communication, commands infrastructure, funds itself, and engages in sophisticated military operations. If ISIS is purely and simply anything, it is a pseudo-state led by a conventional army.” (Cronin, 2015, p. 88)

dominadas, mas também conta com a postura de negação dos estados em que ocupa área, particularmente Síria e Iraque, que negam que deixaram de ter controle sobre parcelas de seus territórios.

Nesse sentido, uma das características do movimento do ISIS é a busca de territórios ou áreas de atuação<sup>5</sup>, que se aproveitou do vácuo deixado a partir da retirada de tropas no Iraque e Síria. A organização assume um meio termo entre estado territorial e organização terrorista, o que dificulta seu combate e enseja a criação de novas soluções jurídicas para enfrentá-la. Diferentemente de outras organizações que buscam a independência de um estado ou mudanças na estrutura política/religiosa, a organização tem sua própria estrutura e forma de dominação, que incluiu a instituição de elementos burocráticos e criação de impostos e taxas como extorsão de produtores, companhias de telefonia celular, de distribuição de água e eletricidade (Cronin, 2015, p. 92), assim como possui uma burocracia supervisionada por doze administradores que cuidam de questões financeiras, mídia e religião. Também se menciona que parte substancial de suas rendas advém de venda de petróleo no mercado negro, em que o ISIS controla cerca de 60% da produção da Síria (Cronin, 2015, p. 91).

Por outro lado, os países que tiveram territórios ocupados pelo ISIS não classificam tal ato como invasão por outro estado legítimo/agressão externa e preferem não admitir a perda da soberania. Tal comportamento gera necessidade de novas figuras jurídicas para justificar a intervenção americana na região, uma vez que tal situação não se enquadrava nas figuras usuais de direito internacional que justificavam a intervenção<sup>6</sup> como agressão por estado estrangeiro ou falha na estrutura estatal. Deve-se considerar que a questão envolve interesses sensíveis e estratégicos, sendo o petróleo a *commodity* de maior valor no mercado internacional, bem como grande responsável pela liquidez do dólar como moeda franca em âmbito mundial. Como consequência, os países exportadores de petróleo são, ao lado de China e Japão, os grandes detentores de capital excedente. Nesse sentido,

---

5 “ISIS has its roots in the Sunni/Baathist-dominated Iraqi army of Saddam Hussein which was one of the largest armies in the world before the U.S.-led invasion of Iraq in 2003. After the defeat of the Baathist regime, members of the Baathist party were banned from participating in the army or other government positions.” (Scharf, 2016, p. 20)

6 “The United States initially claimed the airstrikes against ISIS were justified variously by a right of humanitarian intervention, a right to use force in the territory of failed states, and a right of hot pursuit, before settling on the argument that the airstrikes in Syria were lawful acts of collective self-defense on behalf of the government of Iraq.” (Scharf, 2016, p. 17)

parece não haver vontade política em se desmontar a estrutura de sustentação do ISIS, especialmente se isso implicar a destruição da infraestrutura.

Outra característica do ISIS é a aceitação de elementos como sexo e álcool entre os seus integrantes, o que tem sido um fator de atração para novos integrantes (Cronin, 2015, p. 94). Tal liberdade cria atrativos imediatos ou primitivos<sup>7</sup>, hedonistas, e que, em um mundo interconectado pelas comunicações digitais, tem servido para atrair novos membros. Nesse contexto, a organização conseguiu tornar pouco efetiva parte da infraestrutura de inteligências que os EUA construíram a partir do 11 de setembro de 2001, apesar de ataques em solo americano terem se tornado raros.

A estrutura dos grupos terroristas, de Al Qaeda a ISIS, não pode mais ser desassociada das atividades *online* e do crime organizado<sup>8</sup>, o que torna especialmente importante o controle de transações, identidades, registros empresariais e outras atividades.

Especialistas na luta contra o terrorismo afirmam que é impossível, nas atuais condições, separar os efeitos de organizações terroristas do crime organizado. Isto se aplica particularmente ao grupo Al-Qaeda, pois suas atividades se escondem através de organizações humanitárias de fachada e por pequenas empresas que financiam suas ações. Quando o grupo parou de lutar, o tráfico de drogas tornou-se a principal atividade com o cultivo maciço de ópio no Afeganistão. (Delgado, 2015, p. 68)

A preocupação com relação à melhoria de mecanismos para combater lavagem de dinheiro e terrorismo tem sido alvo de resoluções das Nações Unidas (Resolução do Conselho de Segurança S/RES nº 1.373 (2001), grupo de contraterrorismo), convenções<sup>9</sup> e diretrizes da União Europeia (Conselho Europeu da Convenção das Nações Unidas sobre o Ato de Supressão do

---

7 *"Isis, in contrast, offers a very different message for young men, and sometimes women. The group attracts followers yearning for not only religious righteousness but also adventure, personal power, and a sense of self and community. And, of course, some people just want to kill and Isis welcomes them, too. The group's brutal violence attracts attention, demonstrates dominance, and draws people to the action. [...] In short, Isis offers short-term, primitive gratification. It does not radicalize people in ways that can be countered by appeals to logic. Teen-agers are attracted to the group without even understanding what it is, and older fighters just want to be associated with ISIS' success."* (Cronin, 2015, p. 94)

8 "Especialistas na luta contra o terrorismo afirmam que é impossível, nas atuais condições, separar os efeitos de organizações terroristas do crime organizado. Isto se aplica particularmente ao grupo Al-Qaeda, pois suas atividades se escondem através de organizações humanitárias de fachada e por pequenas empresas que financiam suas ações. Quando o grupo parou de lutar, o tráfico de drogas tornou-se a principal atividade com o cultivo maciço de ópio no Afeganistão." (Delgado, 2015, p. 68)

9 "A Convenção de Mérida dedica seu art. 14 à lavagem de dinheiro, impondo ao Estado-Parte a instituição de rígidos controles administrativos sobre a atuação de setores sensíveis – instituições financeiras e não financeiras usadas frequentemente para lavagem de dinheiro – e estabelecimento medidas de fomento à cooperação internacional, conforme se colaciona a seguir: [...]" (Franco Júnior; Santana, 2015, p. 260)

Financiamento do Terrorismo de 1999), para citar algumas dessas iniciativas. As medidas europeias incluem supervisão e fiscalização e atos como exigência de identificação, descoberta de transações não usuais (Van Der Krans, 2005, p. 120) e preveem que os países uniformizem e integrem procedimentos no âmbito do bloco. Na mesma linha, menciona-se o “Financial Act Task Force”, que envolve padrões propostos pela OCDE para estabelecer regras mínimas de governança para o sistema bancário<sup>10</sup>.

Por mais que as iniciativas sejam louváveis, são simplesmente regras sobre interoperabilidade e integração de informações, necessidade de melhor identificação dos correntistas e pagamentos<sup>11</sup>. São medidas importantes que encontram limitações em arcabouços jurídicos como paraísos fiscais ou irresponsabilidade financeira<sup>12</sup>, pois permitem empacotamento e sigilo de informações (falta de transparência ou rastreabilidade), que são motivados por interesses locais, regionais, nacionais ou corporativistas e não se coadunam como os objetivos que são publicamente tidos como consenso no combate ao terrorismo ou crime organizado.

### 3 INTEGRAÇÃO DE DADOS FISCAIS, BANCÁRIOS E SOCIETÁRIOS NO CENÁRIO NACIONAL

No Brasil, o combate ao terrorismo conta com ações de inteligência, da Polícia Federal, e, em relação a transações financeiras consideradas suspeitas, conta com a atuação do antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criada pela Lei nº 9.613/1998<sup>13</sup>, atualmente denominado Unidade de Inteligência Financeira (UIF). As unidades de inteligência financeira podem ser de natureza judicial, policial, mista (judicial/policial)

10 “The FATF’s new guidance assists countries in: Assessing the risks associated with legal persons and legal arrangements making legal persons and legal arrangements sufficiently transparent, and ensuring that accurate and up-to-date basic and beneficial ownership information is available to competent authorities in a timely fashion.” (OCDE, 2014)

11 “– Establishing a link between measures to combat organized crime and terrorism; even if this link is not always immediately obvious, there are similarities between the methods and financing arrangements and, in some cases, between the actual groups involved in criminal and terrorist activities. [...] – Keeping an updated list of individuals, groups and entities on whom there is accurate information proving that they have committed, are attempting to commit or are facilitating the commission of terrorist acts.” (Van Der Krans, 2005, p. 124)

12 “O problema dos Estados Unidos é ter se perdido nos últimos anos – em parte por conta do 11 de setembro, em parte por causa de maus hábitos, de preguiça mental e de irresponsabilidade financeira que deixamos avolumar, sobretudo desde o fim da Guerra Fria.” (Friedman, 2010, p. 81)

13 “Conforme art. 16, trata-se de órgão multidisciplinar composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados por ato de Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses 4 (quatro) últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.” (Franco Júnior; Santana, 2015, p. 253)

ou administrativa, sendo que o Brasil optou pelo modelo administrativo. O modelo administrativo envolve potenciais vantagens como flexibilidade, mas levanta questionamentos como imparcialidade ou devido processo legal em searas que têm repercussão penal ou pecuniária.

Em relação ao COAF/UIF, trata-se de um órgão com limitações evidentes, seja pelo uso não eficiente de tecnologias, seja pela falta de integração com uma base maior de dados (fiscais, comerciais, registros públicos, identificações), e, justamente por isso, os resultados podem ser insatisfatórios. Como exemplo de falta de integração, menciona-se a falta de vinculação com dados fiscais, societários ou formas de identificação de indivíduo e empresas mais amplas. A UIF possui capacidade para operar soluções mais simples ou imediatas como procurar bens em certos números de CPF/CNPJ – mas tal busca está longe de ser a ideal<sup>14</sup>, justamente porque os mecanismos de evasão ou legalização de divisas são mais elaborados para que conferências diretas (simpórias) não gerem conclusões relevantes.

Um trecho do acórdão do RE 1055941 evidencia que o COAF/UIF gerencia uma base de dados de grande volume, mas ainda não gera tantas saídas relevantes, mesmo que o escopo de atuação seja amplo e que a economia informal ou ilegal no país seja substancial:

De janeiro a setembro de 2019, o Coaf produziu 5.273 Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), os quais relacionaram 255.638 pessoas físicas ou jurídicas, e consolidaram 244.551 comunicações de operações financeiras.

Atualmente, a base de dados reúne mais de 19 milhões de comunicações de operações financeiras. Desse total, aproximadamente 2,7 milhões de comunicações foram recebidas somente em 2019, provenientes dos setores econômicos obrigados a comunicar.

No âmbito da supervisão dos setores regulados e fiscalizados, foram realizadas de janeiro a setembro 130 ações de fiscalização para verificação de conformidade das obrigações voltadas à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo. Dessas, 12 culminaram em Processo Administrativo Sancionador (PAS). Neste ano, até setembro, foram julgados 59 PAS de empresas e dirigentes, com aplicação de R\$ 3,5 milhões em multas. (RE 1.055.941, voto do Ministro Alexandre de Moraes, p. 67)

---

14 “Finalmente, as autoridades brasileiras afirmam ainda que o financiamento do terrorismo não é um problema no Brasil. Isso porque a COAF fez uma procura das pessoas e entidades constantes na lista de financiadores do terrorismo originadas das Resoluções nºs 1.267 e 1.373 do Conselho de Segurança e não encontrou nenhum bem, conta ou propriedade constante da mesma (American Embassy in Brasília 2008, p. 2).” (Lasmar, 2015, p. 56)

Deve-se ressaltar que dados financeiros pouco indicam por si só, exceto em casos mais extremos. O fato é que o cruzamento de dados financeiros com dados fiscais, societário e fontes diversas como *sites* públicos, redes sociais, jornais oficiais, autorizações, concessões, dados investigativos de viagem não estão no escopo da UIF, e isso, por si só, pode ser relevante limitação a sua atuação. Com base nisso, pode-se dizer que o maior acesso a fontes de informações tende a ter efeito positivo nos achados, ressaltando-se, todavia, que quanto mais dados, maiores devem ser as preocupações com controle de sigilo, autorização e mesmo com a finalidade do que é coletado. A seguir, discorre-se sobre as fontes de dados societários e fiscais.

A complexidade das relações societárias dá azo a abusos como sociedades pré-constituídas, sociedades de fachada (são sociedades legalmente constituídas que possuem, efetivamente, uma atividade lícita), sociedades-fantasma (empresas inexistentes) e sociedades *offshore* (Da Silva; Marques; Teixeira, 2011, p. 302). Tais figuras têm o condão de dificultar a identificação da origem de recursos, sócios ou atividades e, no sistema jurídico nacional, há espaço para perpetuação de tais distorções. De forma exemplificada, indica-se a falta de qualificação dos documentos que entram nas Juntas Comerciais (são simplesmente arquivados), que, aliada à falta de publicidade eficiente (por meio de certidões individuais pagas), são indícios que preocupações sistêmicas não são endereçadas pela forma de registros societários atuais.

Especialmente falho é o controle de organizações do terceiro setor ou sem fins lucrativos, que são porta de entrada para financiamento de organizações terroristas<sup>15</sup>. É interessante notar que, apesar dessa preocupação, a legislação é menos rigorosa com essas entidades, e, por exemplo, há menos obrigações tributárias acessórias para tais entidades, um verdadeiro contrassenso. Um exemplo ocorre com a nota fiscal eletrônica, não obrigatória para instituições sem fins lucrativos de um modo geral, ou mesmo a escrituração contábil digital eletrônica<sup>16</sup> (Instrução Normativa RFB nº 1420/2013, art. 3º).

A nota fiscal eletrônica e o recebimento de documentos eletrônicos situam-se numa mudança tecnológica, social e econômica criada pela faci-

---

15 “A relação de diversas ONGs com o financiamento do terrorismo têm sido uma preocupação constante das autoridades internacionais. Há um receio de que no caso do envolvimento de uma ONG atuando em território brasileiro tivesse alguma conexão com o financiamento do terrorismo, o governo brasileiro teria um poder limitado de investigação e ação devido à falta de legislação específica.” (Lasmar, 2015, p. 61)

16 Escrituração Contábil Digital (ECD) visa a substituir livros diário e razão e tem como base legal o Decreto nº 6.022/2007.

lidade no acesso de informações, e popularização de uma infraestrutura de comunicações e troca de informações altamente capilarizada, com maior padronização e digitalização. Para a parcela da população que consome serviços, a digitalização de serviços representa um meio eficaz de acesso a informações e serviços: para os que provêm serviços, há uma redução substancial nos custos de disponibilização, já que boa parte da infraestrutura já existe ou é custeada pelo usuário final. Todavia, uma falha importante do serviço é não oferecer forma adequada para correção e consolidação das NF-e<sup>17</sup>. Outro problema é a má qualidade dos dados, por conta da existência de campos opcionais, como os que indicam empenho, contrato, mesmo que usuais no comércio. Se fossem dados obrigatórios e passíveis de verificação algoritmizada, tais campos poderiam ajudar a diminuir a incerteza e a precariedade das informações sobre gastos públicos. Tal cenário recai na situação mencionada, em que se exige bastante do contribuinte e pouco da própria administração. Também falta a especificação de campo para produtos ou serviços que tenham ou possam ter identificação individualizada, como no caso de remédios e eletrônicos.

Outras questões relevantes são omissões do fisco no tratamento de dados e a discrepância nas exigências de formalidades. O contribuinte deve manter livros, escrituração, montar sistemas, usar certificação digital para que suas declarações possam valer contra ele, mas quase nada disso é exigido da Receita ou no trabalho de seus fiscais. Em regra, os autos de autuação são assinados em papel, a receita não assina digitalmente nem dá garantia de data em muito de seus documentos (certidões, extratos, guias). Tais procedimentos seriam essenciais para verificação da impessoalidade e isonomia do trabalho realizado, bem como para o prosseguimento de investigações quando presentes indícios de fraude e direcionamento. Além disso, a busca de padrões a partir do cruzamento efetivo de dados permitiria o monitoramento de situações que vão além da questão de evasão fiscal.

Também deve ser pontuada a falta participação da sociedade e empresários na definição do formato para as informações que devem ser disponibilizadas ao Fisco. A questão da concentração dos dados em fonte única (não é unificado, mas o acesso é comum para o fisco federal, estaduais e

---

17 “Importante: Não só a CC-e (Carta de Correção eletrônica) ainda não foi implementada como seu *layout* não foi publicado no Ato Cotepe, sendo permitido o uso de Carta de Correção em Papel, conforme definido através do ajuste Sineif nº 1/2007.” (Azevedo; Mariano, 2009, p. 110)

municipais) é atacada formalmente pela IN RFB 787/2007, art. 8º, § 2º<sup>18</sup>, que prevê a identificação do usuário que acessou os dados, autoridade certificadora, número de série do certificado digital, data e hora, tipo de operação (integral ou parcial). A solução adotada falha em ser algo conglobante, já que não se prevê auditorias externas nos sistemas, não houve consulta pública, os campos citados são um subconjunto do que se pode encontrar na chave pública do certificado digital (ou seja, podem ser forjados) e não há nada que indique o fundamento legal e motivo de suspeita que motivam e justificam o acesso. Sem que haja a efetivação de tais medidas, há dificuldade em se atingir patamares adequados de segurança do sistema, sigilo e adequado uso das informações para fins não exclusivamente fiscais e imediatos, a exemplo de busca de padrões sobre associações ligadas ao terror.

Tais considerações indicam que há fragilidade no tratamento de dados fiscais e societários, que, ademais, não fazem parte da unidade de inteligência. Tais dados são cruzados ou correlacionados se houve um alerta ao MP. Com isso, inverte-se uma questão de causa e efeito que restringe a abrangência dos achados. Um cruzamento de dados fiscais e de transações para verificação de indícios seria uma alternativa que tenderia a incentivar o uso de algoritmos e outras formas de busca e correlacionamento das informações, o que faria um contraponto ao modelo cada vez mais evoluído de lavagem de capitais e financiamento ao terrorismo.

Pondera-se, todavia, que o cenário pode sofrer alterações positivas com o cruzamento de mais informações. Como exemplo, menciona-se o Provimento CNJ nº 88/2019, que prevê que as serventias extrajudiciais pas-saram a comunicar transações, registros e protestos com indícios de lavagem de dinheiro. Outros dados que podem vir a ser mais facilmente tratados são os dados de informação, são os dados pessoais associados a serviços públicos por força do Decreto nº 10.406/2019, que criou a base de dados do cidadão. Tendo em vista tais alterações legislativas, a maior abrangência da base de informações permitiria maiores opções de cruzamento e verificação, e possivelmente um maior número de alertas. Pode-se imaginar que a maior visibilidade de ações de unidades de inteligência tende a reforçar o capital político para que tenham acesso a mais dados e recursos para o tratamento destes.

---

18 “§ 2º O ambiente nacional do Sped manterá o registro dos eventos de acesso, pelo prazo de 6 (seis) anos, contendo, no mínimo: a) identificação do usuário; b) autoridade certificadora emissora do certificado digital; c) número de série do certificado digital; d) data e a hora da operação; e e) tipo da operação realizada, de acordo com o art. 7º.”

A cobrança por maior efetividade no uso de dados de inteligência também deve ser vista sob o prisma da eficiência da administração pública e da própria competitividade do País. Destaca-se que o papel da tecnologia pode produzir efeitos e uma mudança quase paradigmática<sup>19</sup>, mas tais mudanças não são automáticas ou fruto tão somente da adoção de padrões tecnológicos. São também elementos que podem ser vistos com vantagens ou desvantagens comparativas entre nações, especialmente no que se refere a maior exigência de elementos ou oneração das atividades particulares, sem que haja vinculação a fins. Isso ressalta a importância do uso de estratégias que identifiquem ou punam condutas desviantes ou perniciosas, mas que, por outro lado, não onerem o cidadão/empresário que busca cumprir as normas.

#### 4 VIGILÂNCIA E PRIVACIDADE

A maior possibilidade e necessidade de coleta e análise de dados tem repercussões que vão além da questão da eficiência e envolvem a esfera individual e os limites privacidade. Nesse cenário, um conceito de privacidade como o direito de autodeterminação individual<sup>20</sup> ou a ser deixado sozinho, tal como cunhado por Louis Brandeis e Samuel Wareen (1890), mostra-se restrito ou inadequado para as violações que surgem. Também há problemas em se relacionar a necessidade ou possibilidade de publicidade com figuras públicas ou com a veracidade do que é divulgado, ou ainda em se determinar se uma informação seria passível de proteção<sup>21</sup>.

---

19 “A utilização das novas tecnologias tem sido vista, de um modo mais geral, como uma condição da reforma da Administração Pública. 1 A ‘administração electrónica’ surge configurada como instrumento, tanto de uma maior eficiência do serviço público (incluindo da simplificação de procedimentos e estruturas), como de uma maior capacidade de resposta deste às necessidades dos cidadãos. Um dos aspectos interessantes a reter é a ênfase colocada no cidadão como centro da ‘administração electrónica’ e nas oportunidades de alargar a participação das ‘colectividades locais, câmaras consulares e associações, mantendo parcerias com o Estado, peritos privados ou do mundo da educação e da investigação’ na definição e execução das políticas públicas.” (Gonçalves, 2003, p. 185)

20 “Direito de não ser monitorado, entendido como direito de não ser visto, ouvido etc. Direito de não ser registrado, entendido como direito de não ter imagens gravadas, conversas gravadas, etc. Direito de não ser reconhecido, entendido como direito de não ter imagens e conversas anteriormente gravadas publicadas na internet em outros meios de comunicação.” (Vianna, 2007)

21 “The reasons that the Brandeis torts largely failed are, first, because they pose grave threats to free speech and require decisions about who is a public figure and who is not-a concern that, as David Lat will describe, is more and more difficult in an age when everyone has his or her 15 minutes and everyone is a micro public figure with a few Twitter followers. [...] Another reason the Brandeis torts failed is because they all depend on some social consensus about what sort of invasions are highly offensive to a reasonable person or outrageous according to existing social norms. And, as sexual mores changed, as gender equality grew, juries and citizens could no longer agree about what sort of intrusions were highly offensive-a problem that’s only exacerbated by the volume of content on the Web.” (Rosen, 2011, p. 348-349)

Nesse contexto, faz-se necessário discorrer sobre um conceito amplo de privacidade e controle de fluxos de informação, em que o compartilhamento de uma informação não implique necessariamente abdicar de privacidade, mas modulá-la:

*Our definitions of privacy matter. A simplistic definition of privacy that is often used in public debates is something like “the information about me that no one knows”. But lawyers have understood privacy in more sophisticated ways for decades. At a minimum, lawyers use the word “privacy” and the legal rules that govern it to mean four discrete things: (1) invasions into protected spaces, relationships, or decisions; (2) collection of information; (3) use of information; and (4) disclosure of information.<sup>51</sup> In the leading conceptual work on privacy, legal scholar Daniel Solove has taken these four categories and expanded them to sixteen categories, including surveillance, interrogation, aggregation, and disclosure. (Richards; King, 2014, p. 411)*

Também o conceito de indivíduo e identidade é alterado e ajustado a um contexto em que metadados ou informações parciais podem ser suficientes para identificação de uma pessoa<sup>22</sup>. Dessa forma, existem dados que a legislação considera sensíveis<sup>23</sup> e, em consequência, tende a propiciar garantias funcionais do responsável pelo tratamento, ou formas legais de se presumir responsáveis. Uma categoria de dados especialmente sensível e de interesse deste artigo são os dados pessoais, que podem envolver elementos como (1) dados produzidos pela pessoa, (2) dados sobre a pessoa, (3) dados que podem levar a identificar alguém, que devem ser protegidos não pela mera identificação da pessoa, mas como proteção a sua esfera privada<sup>24</sup>.

22 *“Identity can mean many things. It can refer to the association of a specific name to a specific person. Indeed, entire industries of identity management and identity protection now exist to protect this kind of identity. Identity can also mean whether something is the same as something or someone else, as it is treated in evidence law. Philosophers have also long debated and tried to define identity in this fashion. In this debate, the identity of a thing, including a person, is comprised of those properties or qualities which make it that thing. The problem with the philosophical definition of identity is that if you change the properties or qualities of the thing, you no longer have the same thing.” (Richards; King, 2014, p. 422)*

23 *“O enunciado das categorias de dados sensíveis (art. 8º da Directiva), cujo registro deverá, dada a natureza desses dados, ser interdito, corresponde grosso modo ao que consta da Convenção do Conselho da Europa. Apenas se acrescenta referência explícita aos dados sobre filiação sindical. Abre-se, porém, um vasto leque de exceções, que incluem os dados internos às organizações políticas, religiosas, laborais, ou equivalentes, que sejam tratados para os seus próprios fins; os dados médicos; os dados necessários à conclusão ou execução de um contrato de trabalho (art. 8º, nº 2); e ainda dados cujo processamento se justifique por razões de interesse público, exceção que exige adopção de lei de autorização ou decisão da autoridade de controlo (art. 8º, nº 4).” (Gonçalves, 2003, p. 100)*

24 *“Há uma intercessão entre a informação oficial e a informação de dados: são as informações de dados de terceiros constantes nos bancos públicos de dados, como, por exemplo, os dados que tenham relevância para investigação criminal. No curso da investigação criminal é muitíssimo útil descobrir antecedentes criminais do suspeito, endereços de possíveis residências, números de documentos como identidade, habilitação, CPF, título de eleitor, número de telefones, etc. Muitos desses dados estão dispostos em banco de dados oficiais.*

Verifica-se, portanto, que o conceito de identidade amplia-se, e o conceito de privacidade pode abranger diferentes formas de dados pessoais, alguns não produzidos pelo indivíduo, mas referentes a ele.

Tais relações entre identidades e armazenamento de informações relacionam-se com programas de vigilância pública e com mineração de dados ou *big data*. Nessa linha, privacidade pode ser entendida como controle dos fluxos de informações e uso transparente das informações<sup>25</sup> por vários interessados. Obviamente, certos usos de informações baseiam-se na premissa de que existe algum grau de confiabilidade no canal e que os interesses dos interlocutores serão preservados. Isso justifica que não haja autorização massiva para quebra de sigilo, mas permite que haja prospecção de padrões, de maneira que possam ser controladas, mesmo que eventualmente/a *posteriori*.

Nesse diapasão, a visão de informação como mercadoria, ou seja, bem econômico apreciável, permite também que se estabeleçam direitos sobre eventuais formas de apropriação ou exploração das informações. Tais visões enfatizam aspectos distintos que se complementam, pois, no viés liberal, o acesso à informação seria um pressuposto ou facilitador da liberdade privada, e, na visão de informação como mercadoria, enfatiza-se a eficiência das trocas, assim como a possibilidade de entes privados lidarem com dados estatais de alguma forma, como indica Maria Gonçalves (2003, p. 41). O viés de informação privatista também envolve o uso de regras de propriedade e eventual responsabilização.

Deve-se destacar que a tecnologia e a massificação de uso de dispositivos que acessam redes de dados, e com custos menores de acesso e ubiquidade, exacerbam questões de publicidade, privacidade e conflito de princípios, assim como oportunidades de monitoramento e obtenção de padrões. Tais oportunidades ocorrem, todavia, em âmbito transnacional, no

---

Surge a questão de saber se esse tipo de informação pode ou não ser usada sem o consentimento do titular. Antes de responder é necessário esclarecer que essa intercessão, embora muito importante, não chega a preocupar o direito de informação com a ótica aqui adotada. É que a preocupação aparecia na informação massiva, ou seja, aquela que é acessível a um número indeterminado de pessoas e que possa influenciar o comportamento de outrem. No caso acima proposto, a utilização dos dados é feita pelo próprio mantenedor dos dados, o poder público, embora por meio de órgão e autoridade diferentes." (Carvalho, 1999, p. 141-142)

25 "Third, we must recognize that *big data* requires transparency. Transparency has long been a cornerstone of civil society as it enables in-formed decision making by governments, institutions, and individuals alike. The many secondary uses of *big data* analytics, and the resulting incentives of companies and governments to share data, place heightened importance on transparency in our age of *big data*." (Richards; King, 2014, p. 396)

qual eficiência e transparência não são os únicos fatores que entram na equação.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1055941 em novembro de 2019 trouxe à tona limitações no sistema de controle, autorização e autenticação dos dados de origem sigilosa. Os votos e debates trouxeram preocupações com o sigilo, com o conhecimento de quem se valeu dos dados, com a necessidade do controle de fluxos e de quem iniciava um pedido. Os questionamentos sobre o uso dos dados foram no sentido de possíveis efeitos ou consequências ruins pelo mau uso dos dados.

As principais perguntas podem ser assim resumidas: 1) É possível o compartilhamento de dados entre a autoridade fiscal e a autoridade persecutória para fins penais? 2) Em caso afirmativo, a comunicação deve ser espontânea ou deve ser provocada? 3) É possível que o MP peça detalhamento ao órgão fiscal? 4) É possível a obtenção de extratos detalhados vinculados a uma movimentação atípica? 5) Uma pesquisa em dados já coletados é possível? E obtenção de novos dados para pesquisa? 6) Podem ser repassadas declarações de imposto de renda, dados de origem de transações? 7) Deve ser mantido o sigilo dos dados repassados? 8) Os dados devem ser usados em ações de penais de sonegação, evasão, lavagem ou podem se voltar a outros tipos? 9) A unidade de inteligência financeira pode enviar dados globais ou detalhes de transações? 10) As transações devem ser relacionadas a indícios específicos ou devem ser amplas? 11) As informações podem ser compartilhadas por qualquer meio eletrônico ou demandam sistema próprio com controle de acesso e auditoria?

Verifica-se que as preocupações constitucionais não estão no simples acesso aos dados, mas à forma e condicionantes desse acesso. Como foi mencionado na seção sobre cruzamento de dados e necessidade de maiores fontes de informação, o capital político que poderá permitir a unidades de inteligência cumprir o seu papel, de um lado, relaciona-se a maior eficiência e efetividade de seus achados, mas, de outro, condiciona-se a restrições ou níveis de qualidade no tratamento de dados e seu sigilo, que se mostram necessários em um Estado Democrático de Direito.

## CONCLUSÕES

O artigo mostra como existem diversas questões pendentes no combate ao terrorismo no âmbito nacional, em relação à integração de dados, e internacional, particularmente em questões políticas declaradas ou não.

Parte dos mecanismos que permitem a atuação dos grupos terroristas, e do Estado Islâmico (ISIS) em particular, são associados à questão da globalização, liberalização de mercados de capitais e facilidade em comunicações e propaganda no meio digital. São elementos úteis ou necessários a diversas facilidades da sociedade moderna, mas que carecem de consenso, vontade política para que certos tipos de distorções sejam afastados. Um dos exemplos de falta de consenso ocorre na definição do que é terrorismo.

Nesse contexto, identificam-se alguns pontos que diferenciam a atuação do ISIS de outros grupos terroristas, o que dificulta seu combate, assim como a aproximação entre tais atividades e o crime organizado, particularmente, lavagem de dinheiro. Entre os diferenciais, encontram-se a busca por um território e uso de poderes inerentes e a aceitação de sexo e álcool entre seus membros, o que, juntamente com a propaganda de atos cruéis, é utilizada para atrair participantes. Sobre a lavagem de dinheiro, trata-se de um vínculo entre a economia legalizada e a ilegal e é utilizada justamente para dificultar a identificação do capital, assim como tem sido a tônica de movimentos terroristas sua vinculação com atividades criminosas, tendo em vista maior financiamento. Mostra-se, por outro lado, que a manutenção de situações que permitem a existência do ISIS ou facilitam ocultação de divisas passa por elementos em que estados ou corporação possuem interesses que são, por vezes, contrários àqueles que são declarados.

Sobre a integração de dados, faz-se uma abordagem sobre a estrutura legal nacional e como a análise somente por identificadores numéricos (CPF e CNPJ) mostra-se inadequada/insuficiente para identificar ativos, destacando-se a necessidade de maior integração de dados, especialmente com elementos fiscais, societários e de identificação. Destaca-se que uma das portas de evasão fiscal ocorre especialmente em organizações do terceiro setor e sem fins lucrativos, justamente as que no país geralmente possuem menos obrigações acessórias, especialmente em relação à nota fiscal eletrônica e escrituração digital, que são elementos trabalhados no artigo. Quanto à integração, observa-se que os fiscos/órgãos são pródigos em exigir obrigações e formalidades dos particulares, mas não o fazem em seu uso. Com o maior acúmulo de dados, é importante que aqueles que são responsáveis possam ser responsabilizados quanto ao uso e guarda de informações, seja por guardar o que não necessitam, seja por desviarem da finalidade do que é coletado.

Também se discorreu sobre novo conceito de privacidade como controle de fluxo de dados, e de identidade, como algo mais fluido e associado a rastro no ambiente digital. Nota-se que muita informação é coletada por corporações privadas, não mais principalmente por órgãos públicos, o que também gera necessidade de um debate mais amplo sobre o uso de dados e transparência. No caso de busca de padrões ilegais, a transparência ocorre justamente pela possibilidade de se auditar se os fins relacionam-se com os objetivos declarados – e a busca de padrões tem sido ampla, eficiente e sem distinções. De qualquer forma, tais padrões não se relacionam com medidas simplórias como liberação de sigilo telefônico ou regulação direta; dependem, por outro lado, da coleta, extração de metadados, organização de informações. Nesse contexto, a informação pode ser tratada como mercadoria, especialmente no sentido de que há responsáveis pelo seu manejo e que regras de proteção devem ser aplicadas.

Menciona-se o julgamento de novembro de 2019 do RE 1055941, no qual o STF asseverou a constitucionalidade do compartilhamento de dados, mas foram feitas ressalvas ou limitações, que compõem o conjunto de elementos que unidades de inteligência precisam atender para manter sua atuação em padrões democráticos e constitucionais adequados.

Por fim, argumenta-se que vigilância é alvo de discussões entre outros motivos porque os interesses de países e corporações não estão automaticamente alinhados, assim como é evidente a possibilidade de abuso, especialmente por alguns que detêm maior acesso a informações, e a motivação ampla de guerra ao do terrorismo tem justificado muitos arbítrios.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Osmar Reis; MARIANO, Paulo Antônio. *Sistema público de escrituração digital*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: IOB, 2009.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. *Harvard Law Review*, v. IV, n. 5, December 15, 1890. Disponível em: <[http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html)>. Acesso em: 20 ago. 2016.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CRONIN, Audrey Kurth. ISIS is not a terrorist group. Why counterterrorism won't stop the latest Jihadist Threat. In: *Foreign Affair*, v. 87, 2015.

DA SILVA, Jorge Luiz Rosa; MARQUES, Luis Fernando Bicca; TEIXEIRA, Rosane. Prevenção à lavagem de dinheiro em instituições financeiras: avaliação do grau de aderência aos controles internos. In: *Base*, v. 8, Issue 4, p. 300-310, 2011.

DEEN, Thalif. Nações Unidas: em busca de uma definição para terrorismo. In: *Inter Press Service*, 2005. Disponível em: <<http://www.ipsnoticias.net/portuguese/2005/07/mundo/naes-unidas-em-busca-de-uma-definio-para-terrorismo/>>. Acesso em: 9 fev. 2017.

DELGADO, J. S.; CARMONA P. A. C. Uma análise acerca das medidas antiterroristas para o combate ao crime organizado transnacional. *Rev. FSA*, Teresina, v. 12, n. 6, art. 4<sup>o</sup>, p. 57-74, nov./dez. 2015.

FERREIRA, Hugo Luís Pena. Direito, política econômica e globalização: formação de um debate. Tese (Doutorado – Doutorado em Direito), 475 p. Universidade de Brasília – Unb, 2016. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20016/1/2016\\_HugoLuísPenaFerreira.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20016/1/2016_HugoLuísPenaFerreira.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2017.

FRANCO JÚNIOR, Nilson José; SANTANA, Hadassah Laís de Sousa; BORGES, Antônio de Moura. Acordos internacionais no combate ao crime de lavagem de dinheiro. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário (RDIET)*, v. 10, Issue 1, p. 245-266, jan./jun. 2015, 22 p.

GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação*. Novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

FRIEDMAN, Thomas. *Quente, plano e lotado*. Os desafios e oportunidades de um novo mundo. Rio de Janeiro: Objetiva: 2010.

LASMAR, Jorge Mascarenhas. A legislação brasileira de combate e prevenção do terrorismo quatorze anos após 11 de Setembro: limites, falhas e reflexões para o futuro. *Revista de Sociologia e Política*, v. 23, Issue 53, p. 47-70, mar. 2015, 24 p.

NISSENBAUM, Helen. Privacy as contextual integrity. *Washington Law Review Association*, v. 119, 2004.

PAWLAK, Patryk. Understanding definitions of terrorism. In: *European Parliamentary Research Service*, 2015. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2015/571320/EPRS\\_ATA\(2015\)571320\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2015/571320/EPRS_ATA(2015)571320_EN.pdf)>. Acesso em: 9 fev. 2017.

OCDE. Financial Act Task Force guidance tackles terrorist finance and money laundering risk in banks and corporate entities. In: *Organisation for Economic Co-operation and Development*, 2014. Disponível em: <<http://www.oecd.org/newsroom/fatf-guidance-tackles-terrorist-finance-and-money-laundering-risk-in-banks-and-corporate-entities.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

OXFORD DICTIONARY. Terrorism. In: *Home British & World English*, 2016. Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/definition/terrorism>>. Acesso em: 9 fev. 2017.

RICHARDS, Neil M.; KING, Jonathan H. Big data ethics. In: *49 Wake Forest L. Rev.*, 393, 2014.

ROSEN, Jeffrey. Free speech, privacy, and the web that never forgets. *J. on Telecomm. & High Tech. Law*, 345, 2011.

SCHARF, Michael P. How the war against ISIS changed international law. *Case Western Reserve Journal of International Law*, v. 48, 2016.

VIANNA, Túlio. *Transparência pública, opacidade privada*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Data de submissão: 12.10.2018

Data de aceite: 14.10.2019